



Processo nº. 23125.006454/2017-30

Assunto: ELABORAÇÃO DE TERMO DE REFERÊNCIA PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA PATRIMONIAL

DESPACHO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 12/2018

OBJETO: Prestação de serviços especializados de vigilância patrimonial armada, diurna e noturna, a serem executados de forma contínua nos Campi da Universidade Federal do Amapá – Unifap.

RECORRENTE: NOVASEG - SEGURANCA PATRIMONIAL E PRIVADO LTDA

RECORRIDA: ELITE SERVIÇOS DE SEGURANÇA EIRELI

ASSUNTO: RESPOSTA RECURSO ADMINISTRATIVO

1. RELATÓRIO

Trata-se da análise do recurso administrativo interposto tempestivamente pela empresa NOVASEG SEGURANÇA PATRIMONIAL E PRIVADO LTDA-EPP, inscrita no CNPJ sob nº. 09.500.531/0001-18, no uso do direito previsto no art. 26 do Decreto 5.450/2005, contra a decisão da Pregoeira que, no dia 05/06/2018, declarou vencedora a empresa ELITE SERVIÇOS DE SEGURANÇA EIRELI, inscrita no CNPJ sob nº. 00.865.761/0001-06, para os itens 01, 02, 03, 04 e 05 do Pregão Eletrônico nº 12/2018.

2. DA INTENÇÃO

Foi registrada no Sistema *Comprasnet*, dentro do prazo concedido pela Pregoeira, a seguinte intenção de recurso:

“Recorrer pela desclassificação e inabilitação contrariando a IN nº 02/08 (Art. 29-A, caput). E nesse caso, “Erros no preenchimento da Planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação” (Art. 29-A, § 2º), rigor excessivo desconsiderando a proposta mais vantajosa e limitando a correção.”

3. DAS RAZÕES

Em 08 de junho de 2018, a Recorrente, insatisfeita com o resultado referente aos itens 01, 02, 03, 04 e 05, interpôs recurso administrativo requerendo a reconsideração da decisão, apresentando a seguinte argumentação:

“ILMO. SR. PREGOEIRO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ – UNIFAP DESIGNADO PARA PROCESSAR O PREGÃO ELETRÔNICO 012/2018.

(...)

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão que desclassificou a RECORRENTE e DECLAROU vencedora a empresa ELITE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ/MF sob o nº 00.865.761/0001-06.

I - DO CABIMENTO, TEMPESTIVIDADE

1. É o inciso XVIII do art. 4º da Lei nº 10.520/2002 que determina: declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos; no mesmo sentido o Art. 26, do Decreto nº 5450/2005.
2. A intenção do recurso foi proposta e aceita pela Comissão em 05.06.2018. Protocolizado, nesta data, portanto, o presente recurso, inteligência do disposto no art. 23 da Lei 12.016/2009, é tempestivo.
3. Em atendimento às disposições contidas na Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002 e no Decreto no 5.450 de 31 de maio de 2005, referente ao Processo nº 23125.006454/2017-30, reuniu a Comissão Licitante para realizar os procedimentos relativos ao Pregão nº 012/2018, cujo objeto é a Contratação de Pessoa Jurídica para a Prestação de Serviços Especializados de Vigilância Patrimonial Armada, diurna e noturna, a serem executados de forma contínua nos Campi da Universidade Federal do Amapá – Unifap: Campus Marco Zero (município de Macapá/AP), Campus Santana (município de Santana/AP), Campus Binacional (Município de Oiapoque/AP), Campus Mazagão (Município de Mazagão/AP) e Campus Tartarugalzinho (Município de Tartarugalzinho/AP), Vossa Senhoria abriu a Sessão Pública em atendimento às disposições contidas no edital, divulgando as propostas recebidas. Abriu-se em seguida a fase de lances para classificação dos licitantes relativamente aos lances ofertados. Restou assim, a situação do item 1: Valor estimado: R\$ 5.025.292,80, que após a fase de lances foi arrematado pela RECORRENTE tendo seu valor final reajustado proposto de 4.876.469,76.
4. Com efeito, registre-se que a RECORRENTE atendendo ao chamado do pregoeiro em 11/05/2017 as 14:19:53 encaminhou tempestivamente sua proposta readequada e documentos de habilitação, isto posto, suspendeu o licitação para análise e novamente no dia 18/05/2017 as 09:00:00 reabriu a sessão e para novamente convocar a RECORRENTE a encaminhar nova proposta corrigida obedecendo à análise técnica proferida pela D. Comissão/UNIFAP, IMPORTANTE mencionar que limitou a correção a somente uma ÚNICA TENTATIVA, desta feita atendida a solicitação a RECORRENTE atendeu ao solicitado, mas para a surpresa da RECORRENTE no dia 23/05/2018 as 14:10:35 o D. pregoeiro desclassificou sumariamente a RECORRENTE.

III - DO DIREITO

5. A Lei 8.666/93, estabeleceu que “a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.
6. Com efeito, em tema de licitação, a Administração Pública está vinculada às normas e condições estabelecidas no Edital (Lei nº 8.666/93, art. 41) e, especialmente, ao princípio da legalidade, não podendo prejudicar o interesse público.
7. Nesse diapasão, o artigo 27 da Lei nº 8.666, de 21.6.1993, estabelece que:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV - regularidade fiscal.

V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal

9. Ocorre que a RECORRENTE foi sumariamente DESCLASSIFICADA e tendo como fundamentação o que transcrevemos a seguir:

“Recusa da proposta. Fornecedor: NOVASEG - SEGURANCA PATRIMONIAL E PRIVADO LTDA, CNPJ/CPF: 09.500.531/0001-18, pelo melhor lance de R\$ 5.015.200,0000. Motivo: Conforme análise técnica, o valor do vale transporte permanece não contabilizado no total de benefícios mensais e diários na proposta da licitante referente ao posto diurno. Além disso, a licitante manteve inalterada a proposta no que tange ao item de materiais e equipamentos – quadro resumo.”

10. A fundamentação não encontra respaldo legal no Instrumento Convocatório tão pouco nos diplomas legais senão vejamos o disposto na INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 5, DE 25 DE MAIO DE 2017 - ANEXO VII – A DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO:

“7.9. Erros no preenchimento da planilha não são motivos suficientes para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação;”

Acórdão 1.414/2017-TCU-Plenário

"10. Ocorre que a pronta desclassificação de licitantes em virtude da apresentação de planilhas de custos e de formação de preços, com alguns itens faltantes ou com valores inadequados, sem que seja dada a prévia oportunidade de retificar as falhas apontadas, já foi objeto de apreciação por este Tribunal em vários julgados, sendo tratado como irregularidade."

Entendemos que houve rigor excessivo, visto que a RECORRENTE encaminhou ainda as memórias dos cálculos por meio de arquivo do excel onde pode ser facilmente constatado que no que se refere ao vale transporte o erro estava tão somente na fórmula que não somou o valor que por sorte está contemplado na planilha, assim como os valores relativos aos equipamentos e neste caso não divergem em nada dos valores propostos pela RECORRIDA desta forma não se entende a metodologia do julgamento aplicado a este caso pois assim como compatíveis os preços da RECORRENTE são até menores que o da RECORRIDA, neste sentido também entendemos o que houve excesso de formalismo, visto que, poderia ter solicitado a RECORRENTE que procedesse a correção, ou ainda que suportasse tal erro senão vejamos o que diz a Veja o que diz o art. 63 da IN SLTI 5/2017:

"Art. 63. A contratada deverá arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, devendo complementá-los caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento ao objeto da licitação, exceto quando ocorrer algum dos eventos arrolados nos incisos do § 1º do art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993."

O rigor excessivo, pois o argumento que fundamenta a decisão do D. pregoeiro, não sendo justo motivo para desclassificação da RECORRENTE, senão vejamos os entendimentos do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório, tais como veremos a abaixo:

"Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)"

11. Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

"No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados."

Neste sentido, mostrou-se precipitada a decisão do D. pregoeiro em não oportunizar a RECORRENTE, uma nova possibilidade de ajustar sua planilha de forma a satisfazer suas expectativas, pois na contramão pela busca da proposta mais vantajosa o D. pregoeiro inovou ao limitar a uma ÚNICA tentativa no que tange a correção das planilhas, visto que em todos os processos licitatórios que a RECORRENTE participou nunca existiu limites temporais ou quantidades de oportunidades para sanar erros, tão pouco no caso em tela há previsão no edital para tal regra, desta forma o excesso de rigor com a RECORRENTE frustrou a melhor proposta e prejudicou esta RECORRENTE, e que tal decisão não reflete os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da economicidade, visto que a decisão de desclassificar a RECORRENTE e DECLARAR a empresa ELITE SERVIÇOS SEGURANÇA LTDA, vencedora, notamos principalmente, que o valor excede em mais de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais.) do valor proposto da RECORRENTE.

RESUMO DOS VALORES

LOTE 1:

RECORRENTE / RECORRIDA / DIFERENÇA

4.876.469,76 / 5.020.285,44 / R\$ 143.815,63

LOTE 2:

RECORRENTE / RECORRIDA / DIFERENÇA

471.605,04 / 473.355,84 / R\$ 1.750,80

LOTE 3:

RECORRENTE / RECORRIDA / DIFERENÇA

914.338,08 / 941.303,52 / R\$ 26.965,44

LOTE 4:

RECORRENTE / RECORRIDA / DIFERENÇA

302.708,40 / 306.507,60 / R\$ 3.799,20

LOTE 5:

RECORRENTE / RECORRIDA / DIFERENÇA

302.704,80 / 306.507,60 / R\$ 3.802,80

TOTAL DA DIFERENÇA R\$ 180.133,92

Diante de todo exposto, buscamos entender os critérios adotados para análise, em especial PEDIMOS QUE SEJA FEITA JUSTIÇA, em respeito aos princípios da isonomia, da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo.

IV- DOS PEDIDOS

Diante dos fatos e fundamentos aqui apresentados a empresa NOVASEG SEGURANÇA PATRIMONIAL E PRIVADO LTDA-EPP vem na figura de seu representante legal e na forma da legislação vigente pedir:

1. b) Que seja a reformada a decisão que desclassificou a empresa NOVASEG SEGURANÇA PATRIMONIAL E PRIVADO LTDA-EPP, para que no mérito seja considerada habilitada novamente e voltar à fase de aceitabilidade de proposta, visto que ficou provado cumprimento de todas as exigências do Instrumento Convocatório, e do rigor excessivo e excesso de formalismo, com isso fazendo JUSTIÇA a empresa NOVASEG SEGURANÇA PATRIMONIAL E PRIVADO LTDA-EPP, com vistas a propiciar a reanálise para AJUSTAR sua proposta/planilha ou aceita-la nas condições originais, visto ser a mais vantajosa para Administração Pública.
2. b) Que seja Procedida a Adjudicação do Objeto em favor NOVASEG SEGURANÇA PATRIMONIAL E PRIVADO LTDA-EPP.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, sob pena de buscarmos nosso direito via judicial, além do que na qualidade de licitante, usar das prerrogativas do art. 113, parágrafos 1º e 2º da Lei nº 8666/93 e alterações.”

4. DAS CONTRARRAZÕES

Em 12 de junho de 2018, a empresa ELITE SERVIÇOS DE SEGURANÇA EIRELI, declarada vencedora do certame, apresentou suas contrarrazões, com o seguinte teor:

“Ilustríssimo Senhor Pregoeiro Fundação Universidade Federal do Amapá - UNIFAP

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2018

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 23125.006454/2017-30

ELITE SERVIÇOS DE SEGURANÇA EIRELI., licitante já devidamente qualificada nos autos do procedimento licitatório acima referenciado, vem com o habitual respeito e acatamento, por intermédio de seu representante legal ao fim assinado, apresentar dentro do prazo legal, as presentes CONTRA RAZÕES ao recurso administrativo da licitante NOVASEG SEGURANÇA PATRIMONIAL E PRIVADO LTDA-EPP., solicitando a sua juntada e encaminhamento à digna autoridade superior.

(...)

Nobre Julgador,

Insurge-se a recorrente contra a acertada decisão do Douto Pregoeiro que declarou corretamente a Recorrente desclassificada do certame acima epigrafado, alegando em sua infundada peça recursal que o ilustre pregoeiro incorreu em rigor excessivo ao julgar desclassificada a proposta da NOVASEG SEGURANÇA PATRIMONIAL E

PRIVADO LTDA-EPP., tão quanto sequer possibilitar à Recorrente a nova correção da planilha. Considera que atendeu os preceitos editalícios e legais e apresentou menor preço que a Recorrente. Que a sua desclassificação decorrerá de formalismo e rigor excessivo e que requer a reforma da decisão que a desclassificou para a aceitação da sua proposta na forma apresentada ou que possibilite nova oportunidade para AJUSTAR a sua proposta comercial.

PRELIMINARMENTE, verifica-se de forma clarividente, que todos os atos praticados pelo Douto Pregoeiro estão corretos e foram praticados à luz das Normas Editalícias e Legais, em especial a desclassificação da recorrente por flagrante descumprimento das normas editalícias, não devendo portanto serem acolhidas as razões recursais ora combatidas.

Resta cabalmente comprovado nos autos do processo licitatório, a improcedência das alegações da recorrente, as mesmas devem ser indeferidas de plano por completa falta de amparo fático e legal. A decisão que afastou a recorrente do certame, encontra-se em perfeita consonância com as exigências editalícias, inexistindo portanto fundamentos fáticos para deferimento da improcedente peça recursal da recorrente.

Nobre Julgador, o respeitável julgamento das contrarrazões interposto, recai neste momento para vossa responsabilidade, o qual a empresa CONTRARRAZOANTE confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, buscando pela proposta mais vantajosa para esta digníssima administração, onde já demonstramos o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo licitatório. É na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração, assim como, no bom senso de vossa senhoria, que estamos interpondo estas contra-razões, as quais certamente serão deferidas.

Conforme as disposições acima destacadas, releva notar que cabe manter a acertada decisão de desclassificação da proposta da recorrente, posto que ao revés do digitado pela Recorrente, a mesma não atendeu os requisitos da aceitabilidade e portanto foi considerada em desacordo com os ditames editalícios, em face dos custos de materiais, equipamentos e vale transporte apresentados pela recorrente serem irrisórios e incompatíveis com os preços de mercado, afrontando os itens 5.7 e seguintes c/c item 13.2 usque 13.5 do Edital, assim transcritos :

“5.7 Serão desclassificadas as propostas:

5.7.1 Que não atendam às exigências do ato convocatório ou que apresentem dispositivos contrários à lei e à regulamentação vigente;

5.7.2 Que contiverem preços condicionados a prazos, vantagens de qualquer natureza ou descontos não previstos neste Edital, inclusive financiamentos subsidiados ou a fundo perdido;

5.7.3 Que forem omissas, vagas, apresentarem irregularidades ou defeitos capazes de dificultar o julgamento, bem como as que apresentarem preços ou vantagens baseados nas ofertas de outras licitantes;

5.7.4 Que ofertem preços superiores ao estimado pela Administração ou manifestadamente inexequíveis, assim considerados aqueles irrisórios ou de valor zero ou que não venham a ter sua viabilidade demonstrada através de documentação que comprove que os custos dos itens são coerentes com os de mercado”

(...)

“13. DA ACEITABILIDADE DA PROPOSTA

(...)

13.2 Não se considerará qualquer oferta de vantagem não prevista neste Edital, inclusive financiamentos subsidiados ou a fundo perdido.

13.3 Será rejeitada a proposta que apresentar valores irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços de mercado acrescidos dos respectivos encargos, exceto quando se referirem a itens e instalações de propriedade da licitante, para os quais ela renuncie à parcela ou à totalidade da remuneração.

13.4 O Pregoeiro poderá solicitar parecer de técnicos pertencentes ao Quadro de Pessoal da UNIFAP ou, ainda, de pessoas físicas ou jurídicas estranhas a ele, para orientar sua decisão.

13.5 Se a proposta não for aceitável ou se a licitante não atender às exigências da habilitação, o Pregoeiro examinará a proposta subsequente e, assim, sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda a este Edital.”

Saliente-se que a Administração concedeu por duas oportunidades a possibilidade da Recorrente ajustar e corrigir as suas planilhas, a qual as manteve inalteradas em claro desatendimento à solicitação da Administração, conforme se comprova pelos registros em Ata da sessão pública do certame.

Como é sabido, a Administração Pública encontra-se plenamente vinculada à lei, tendo em vista o Princípio da Legalidade, e ao Princípio da Vinculação ao Edital, ambos agasalhados pela Lei n.º 8.666/93 e os quais, são alguns dos Princípios basilares das Licitações, e portanto não poderia a Administração deixar de agir como agiu ao desclassificar a Recorrente.

Ressalte-se que não cabe somente apresentar proposta com o MENOR PREÇO em uma licitação, mas a mesma deverá atender também aos ditames editalícios, sob pena de desclassificação nos termos do Inciso I, do Art. 48 da Lei 8.666/93 c/c §§ 5º e 6º do Art. 25 do Decreto Nº 5.450/2005, nos seguintes termos :

“LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993 :

“Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;”

.....

“DECRETO Nº 5.450, DE 31 DE MAIO DE 2005 :

Art. 25. Encerrada a etapa de lances, o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à compatibilidade do preço em relação ao estimado para contratação e verificará a habilitação do licitante conforme disposições do edital.

(...)

- 5º - Se a proposta não for aceitável ou se o licitante não atender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará a proposta subsequente e, assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda ao edital.
- 6º - No caso de contratação de serviços comuns em que a legislação ou o edital exija apresentação de planilha de composição de preços, esta deverá ser encaminhada de imediato por meio eletrônico, com os respectivos valores readequados ao lance vencedor.”

A Doutrina milita em favor da Administração na lição da Dra. Maria Sylvia Zanella Di Pietro, que assim leciona :

Princípio da vinculação ao instrumento convocatório é essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento.

Referido princípio, além de mencionado no art. 3º da Lei Federal nº. 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado no art. 41 da mesma norma legal, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. Na mesma linha, o art. 43, inciso V da Lei de Licitações e Contratos Administrativos exige o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com o critérios de avaliação constantes no edital.

O Princípio da Vinculação ao Ato Convocatório dirige-se tanto à Administração, como já verificado pelos artigos supramencionados, como aos licitantes, posto que estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório. Nessa mesma toada, ainda segundo a administrativista Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

Se os licitantes classificados deixarem de apresentar a documentação exigida ou apresentá-las em desacordo com exigido no edital, estas imperiosamente deverão ser inabilitadas e desclassificadas, nos termos do art. 43, inc. II c/c art. 48, inc. I, todos da Lei Federal nº. 8.666/93.

Nesse entendimento, assim prevê o caput do art. 3º, da Lei Federal nº. 8.666/93:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do Princípio Constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.”

O art. 3º da Lei Federal nº. 8.666/93 é crucial para a interpretação e aplicação dos preceitos regentes da licitação. As soluções para os casos enfrentados pela Administração Pública devem ser compatíveis com os princípios jurídicos ali expressos, sendo imperiosa a invalidação das decisões que lhes contrariarem. Caso não haja a observância aos ditames desses relevantes preceitos, a validade do processo fica comprometida, tornando imperiosa sua desconstituição.

Não é outra a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello, ao sedimentar que:

“Violar um Princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao Princípio implica em ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência a todo sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irreversível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra.”

Diante do exposto, pugna a Recorrida pela rejeição do recurso apresentado pela empresa NOVASEG SEGURANÇA PATRIMONIAL E PRIVADO LTDA-EPP

DO PEDIDO

Ante o exposto e do mais que dos autos consta, e diante da completa improcedência e infundadas alegações da Recorrente derrotada no certame, a qual somente as faz com o intuito de tentar tumultuar o certame e subrepticamente obter a contratação de serviços de vigilância que são o objeto da licitação, ELITE SERVIÇOS DE SEGURANÇA EIRELI, requer o INDEFERIMENTO das RAZÕES do RECURSO ADMINISTRATIVO da NOVASEG SEGURANÇA PATRIMONIAL E PRIVADO LTDA-EPP., por completa falta de amparo fático e legal.”

5. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

O pedido deve ser recebido diante do cumprimento dos requisitos de admissibilidade, dentre eles o da tempestividade, consoante dispõe o art. 26 do Decreto 5.450/2005, autorizando deste modo a apreciação desta agente das questões de fundo suscitadas.

Neste sentido, passa-se, à análise do mérito.

6. MANIFESTAÇÃO DA PREGOEIRA

Em cumprimento ao disposto no inciso VII do artigo 11 do Decreto 5.450/05, a Pregoeira recebeu e analisou, em conjunto com a área técnica responsável, as razões de recurso da empresa recorrente e as alegações de defesa da recorrida ELITE SERVIÇOS DE SEGURANÇA EIRELI, declarada vencedora do certame, compreendendo itens 01, 02, 03, 04 e 05 do Pregão em tela, de forma a proferir sua decisão sobre o recurso administrativo.

Preliminarmente, salienta-se que o procedimento licitatório visa garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Examinando cada ponto discorrido na peça recursal da empresa NOVASEG - SEGURANCA PATRIMONIAL E PRIVADO LTDA em confronto com as contrarrazões apresentadas pela empresa ELITE SERVIÇOS DE SEGURANÇA EIRELI, e ainda com a legislação em vigência, expõe-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentaram a decisão final.

Em 11 de maio de 2018 às 14:18h, a empresa NOVASEG - SEGURANCA PATRIMONIAL E PRIVADO LTDA foi convocada para envio de anexo da proposta e planilha de formação de preços, bem como da documentação de sua habilitação, tendo anexado dentro do prazo estipulado em Edital.

Em 18 de maio de 2018 às 09:29h, antes de realizar a nova convocação da empresa NOVASEG - SEGURANCA PATRIMONIAL E PRIVADO LTDA para correção de erros identificados em parecer técnico, a Pregoeira informou à licitante, via “chat” do sistema *ComprasNet*, a seguinte advertência: Saliento que será dada UMA ÚNICA OPORTUNIDADE de correção, sem a possibilidade de majoração do preço inicialmente ofertado, conforme subitem 8.5 do Edital e dentro do PRAZO MÁXIMO de envio estabelecido no item 15 do Edital.

Mediante à ciência da advertência acima, na mesma data às 09:31h, a Pregoeira realizou nova convocação da empresa NOVASEG - SEGURANCA PATRIMONIAL E PRIVADO LTDA para que providenciasse a correção dos erros apontados na análise feita pela equipe técnica responsável, sendo anexada pela recorrente a documentação no prazo determinado.

Contudo, a licitante manteve inalterado diversos pontos de sua proposta/planilha de formação de preços para todos os itens (01, 02, 03, 04 e 05) do pregão eletrônico, mesmo diante dos apontamentos descritos detalhadamente pela equipe técnica, informando minuciosamente como se daria tais correções, sua memória de cálculo correta e a respectiva fundamentação que amparava legalmente a exigência de tal retificação, conforme consta no parecer técnico elaborado em 22/05/2018. E ainda assim, a Recorrente enviou a documentação parcialmente retificada, sem ao menos encaminhar uma justificativa à Pregoeira do que poderia ter motivado a manutenção dos itens não corrigidos, de forma a defender a composição de seus preços através da respectiva memória de cálculo.

Ademais, outro erro apontado na análise técnica e não corrigido pela Recorrente foi quanto ao quantitativo equivocado de postos de trabalho para os itens 03, 04 e 05 do Edital, conforme consta demonstrado em parecer, o seguinte teor, respectivamente: "quantidade total a contratar do ITEM 03 permaneceu inalterada na nova planilha apresentada, a quantidade correta corresponde a 03 postos diurnos e 03 noturnos, porém, a licitante informou 16 postos diurnos e 16 noturnos na sua planilha de custos e formação de preços", "A quantidade total a contratar do ITEM 04 permaneceu inalterada na nova planilha apresentada, a quantidade correta corresponde a 01 posto diurno e 01 noturno, porém, a licitante informou 01 diurno e 02 noturnos na sua planilha de custos e formação de preços." e "A quantidade total a contratar do ITEM 05 permaneceu inalterada na nova planilha apresentada, a quantidade correta corresponde a 01 posto diurno e 01 noturno, porém, a licitante informou 01 diurno e 02 noturnos na sua planilha de custos e formação de preços."

Tais fatos supracitados, por conseguinte, comprovam a reiterada conduta da Recorrente que de forma intencional não realizou as correções observadas pelo setor competente, amparadas na legislação vigente, assumindo, desse modo, o risco de ter sua proposta recusada em razão do não cumprimento da determinação de retificação feita pela Administração. Logo, não restou outra alternativa à Pregoeira senão recusar motivadamente a proposta.

Dessa forma, em 23 de maio de 2018 às 14:10h, a Pregoeira efetuou a recusa da proposta da empresa NOVASEG - SEGURANCA PATRIMONIAL E PRIVADO LTDA, pelos motivos mencionados acima, conforme parecer técnico disponibilizado com o teor completo no link <http://www.unifap.br/public/index/view/id/10072>, tendo em vista a limitação de caracteres do campo próprio para a justificativa da recusa no sistema *ComprasNet*.

Em 24 de maio de 2018 às 15:04h, a empresa ELITE SERVICOS DE SEGURANCA EIRELI foi convocada para envio de anexo da proposta e planilha de formação de preços, bem como da documentação de sua habilitação, sendo-lhe dado o mesmo prazo de envio estipulado à Recorrente, conforme previsão editalícia, sendo atendido o pedido da pregoeira dentro do referido prazo.

Em 30 de maio de 2018 às 15:24h, a empresa ELITE SERVICOS DE SEGURANCA EIRELI foi novamente convocada, semelhante ao ocorrido com a Recorrente, para sanar os erros apontados no parecer técnico elaborado em 29/05/2018 pelo setor competente, sendo anexada documentação corrigida dentro de igual prazo determinado no edital e concedido da mesma maneira à Recorrente.

Em 04 de junho de 2018, mediante nova análise técnica das propostas corrigidas da empresa ELITE SERVICOS DE SEGURANCA EIRELI, a equipe técnica constatou que todas as falhas anteriormente apontadas haviam sido sanadas pela recorrida e com lastro em tal inferência, a Pregoeira realizou em 05/06/2018 às 15:15h o aceite e a habilitação das propostas do referido fornecedor.

Por todo o exposto, ainda assim, a Recorrente alega que houve rigor excessivo por parte da Pregoeira em oportunizar uma única chance de correção das planilhas, sendo que todas licitantes convocadas foram igualmente advertidas via "chat" do sistema *ComprasNet* e por isso, a Recorrente não pode alegar desconhecimento da regra e tampouco afirmar que houve desrespeito ao princípio da isonomia na condução do certame, se tal regra foi a todos imposta.

Logo, o que houve, de fato, conforme consta nos autos do processo licitatório e na ata do pregão eletrônico em tela, foi a condução do certame em estrita observância aos princípios norteados da licitação, especialmente o princípio da ISONOMIA, sendo assegurado a todos os concorrentes a igualdade de condições.

Dessa forma, as alegações da Recorrente, mostram-se inconsistentes, de modo que, sob a perspectiva de realizar um julgamento objetivo e sustentado no princípio da igualdade, pelo qual os licitantes devem receber o tratamento isonômico, fica comprovado que foi oportunizada a ambas licitantes igualdade de chances de correção, sem qualquer concessão de prerrogativa a uma delas.

É notório, portanto, que a Pregoeira adotou uma postura equivalente na condução dos procedimentos licitatórios, oportunizando igualdade de condições as licitantes, mantendo assim o comprometimento pela lisura e equidade do certame.

7. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto e à luz dos princípios basilares da licitação pública, a Pregoeira, pautada nos princípios da legalidade, isonomia e impessoalidade, resolve manter sua decisão, julgando **IMPROCEDENTE** o recurso da empresa NOVASEG-SEGURANCA PATRIMONIAL E PRIVADO LTDA, **MANTENDO** sua desclassificação e a classificação da empresa ELITE SERVIÇOS DE SEGURANÇA EIRELI para os itens 01, 02, 03, 04 e 05 do Pregão Eletrônico nº 12/2018.

Submeto a presente manifestação à consideração superior da autoridade competente, para decidir o recurso contra atos da pregoeira quando esta mantiver sua decisão, conforme previsão do inciso IV do art. 8º do

Decreto 5.450/05.

Macapá (AP), em 15 de junho de 2018.

LUCIANE DA SILVA E SILVA

Pregoeira

(Autenticado digitalmente em 15/06/2018 12:28)
LUCIANE DA SILVA E SILVA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL (11.02.07)
ADMINISTRADOR

SIPAC | Núcleo de Tecnologia da Informação (NTI-UNIFAP) - (096)3312-1733 | Copyright © 2005-2018 - UFRN -
appserver2.instancia2